



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 12689.000081/2001-24  
SESSÃO DE : 17 de setembro de 2002  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.420  
RECURSO Nº : 124.152  
RECORRENTE : CATA NORDESTE S.A.  
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

**CLASSIFICAÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA DO II. "EX" TARIFÁRIO.**

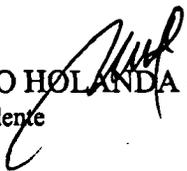
A prova hábil para dirimir dúvidas relativas à questões técnicas de um equipamento importado, para efeito de classificação fiscal, é o laudo pericial elaborado por especialista credenciado junto à repartição aduaneira competente, conforme dispõe o art. 30 do Decreto n.º 70.235/72. Não atendendo o laudo técnico os objetivos para o qual foi proposto, permanecendo as dúvidas levantadas, não há porque o sujeito passivo da obrigação tributária ser prejudicado. Neste caso, o *in dubio* se resolve *pro reu*, em face do disposto no art. 112 do CTN – o chamado "in dubio contra fiscum".

**RECURSO PROVIDO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de setembro de 2002

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS  
Relator

0 8 JAN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente o Conselheiro HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO Nº : 124.152  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.420  
RECORRENTE : CATA NORDESTE S.A.  
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA  
RELATOR(A) : CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS

## RELATÓRIO

Contra o contribuinte em referência, foi lavrado Auto de Infração, fls. 01/06, exigindo-se o montante de R\$ 109.757,68, assim discriminado:

- R\$ 23.106,88 - a título de Imposto de Importação, tendo como enquadramento legal da exigência os arts. 1º, 77, I, 80, I, "a", 83, 86, 87, I, 89, II, 99, 100, 103, 111, 112, 411 a 413, 416, 418, 444, 499, 500, I e IV, 501, III, e 542 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 91.030, de 05 de março de 1985;

- R\$ 17.330,16 a título de multa de ofício com base no art. 44, I, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

- R\$ 69.320,64 a título de multa relativa ao controle administrativo das importações, capitulada no art. 169, inciso I, alínea "b", do Decreto-lei n.º 37/66, alterado pelo art. 2º da Lei n.º 6.562/78, regulamentado pelo art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 91.030/85.

Às fls. 07/10, encontra-se outro Auto de Infração, onde exige-se o valor de R\$ 1.152,37 (hum mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e sete centavos), a título de Imposto sobre Produtos Industrializados, decorrente da alteração de alíquota do Imposto sobre a Importação, que acarretou a alteração da base de cálculo desse tributo, conforme já explicado anteriormente.

A base legal para esta exigência são os arts. 2º, 15, 16, 17, 20, inciso I, 23, inciso I 28, 32, inciso I, 109, 110, inciso I, alínea "a" e inciso II, alínea "a", 111, parágrafo único, inciso II, 112, inciso III, 114, 117, 118, inciso I, alínea "a", 183, inciso I, 185, inciso I, 438 e 439 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto n.º 2.637, de 25 de junho de 1997.

Os Autos de Infração foram lavrados em 26/01/01 e a ciência à autuada, conforme se pode constatar às fls. 01 e 07, se deu nos próprios autos em data de 30/01/01.

A autuação baseou-se no fato da contribuinte ter utilizado indevidamente do EX 001 da Portaria MF n.º 202/98, alterada pela Portaria MF n.º 464/00, já que o tear importado pela empresa tem uma largura de trabalho de 1.550 a 2.100 mm, enquanto que o referido EX contempla apenas aqueles com largura igual

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.152  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.420

ou superior a 1.600 mm. Por conseguinte, recolheu a menor o Imposto de Importação e o Importo sobre Produtos Industrializados, conforme informação de fls. 02/03 e 08, bem como fotocópias de documentos de fls. 12/25.

No tocante à aplicação da multa relativa ao controle administrativo das importações, entendeu a fiscalização aduaneira que a mesma é devida pelo fato de que a mercadoria descrita nos documentos que ampararam a importação como sendo "tear circular modelo SL8 para fabricação de tecidos de fios polipropileno, com 8 lançadeiras e largura de trabalho igual ou superior a 1.600 mm", conforme consta na respectiva Declaração de Importação, não acoberta a operação em pauta, já que a mercadoria não está corretamente descrita com todos os elementos que permitam a sua identificação e classificação tarifária.

A empresa em referência, inconformada com a exigência fiscal, apresentou, em 02/02/01, impugnação de fls. 27/29, descrevendo os fatos que originaram a lavratura da peça fiscal, sob os seguintes argumentos, em síntese:

- O catálogo do produto utilizado pela fiscalização na formação do seu juízo, e analisado pelo técnico da empresa, encontrava-se defasado, tendo a empresa se prontificado a enviar o catálogo atual do produto, que, por sua vez, foi recusado pelo fisco;

- Solicita o parecer de engenheiro credenciado junto à Alfândega do Porto de Salvador no sentido de dirimir a dúvida existente sobre a verdadeira largura da mesa de trabalho do citado tear, e, por fim, que o auto seja julgado improcedente.

A DRJ-Salvador/BA, mediante a Resolução DRJ/SDR n.º 06/01, fls. 50/51, fez retornar o processo à repartição de origem para que fosse formulada consulta a técnico credenciado pela SRF, visando a dirimir dúvidas relativas à largura de trabalho da máquina importada, ao catálogo apresentado pela empresa (fls. 40), se, realmente, pertence à máquina em questão, ao enquadramento da máquina como sendo "tear circular para fabricação de tecidos e fios de polipropileno, com 8 ou mais lançadeiras e largura de trabalho igual ou superior a 1.600mm". Solicita, ainda, que seja elaborado parecer conclusivo.

Em atendimento à solicitação da DRJ/SDR, foi elaborado o laudo técnico de fls. 55/57, onde, além das características da máquina e de seu funcionamento, consta que o catálogo apresentado pela empresa às fls. 40 não pertence ao equipamento em análise, e que os dados técnicos a ele pertinentes encontram-se anexo às fls. 60/61; que a largura de trabalho da máquina inspecionada está dimensionada para 1.806mm, e, que, de acordo com a análise da especificação padrão da máquina, a largura de trabalho é igual ou superior a 1.550mm, sendo que na obtenção desta medida algumas adaptações em componentes serão necessárias, tais como anel de formato, lançadeiras e sistema de alimentação de fios em urdume.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 124.152  
ACÓRDÃO N° : 303-30.420

Conclui o laudo que a máquina é “um tear circular para fabricação de tecidos de fios de polipropileno, polietileno de alta e baixa densidade ou misturas de poliolefinas com 8 lançadeiras e largura de trabalho final, duplo pano entre 1.550mm e 2.100mm”.

Em 27/03/01, os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA.

Por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72, a autoridade julgadora de Primeira Instância proferiu a Decisão DRJ/SDR N.º 808/01, julgando o lançamento procedente, com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 01/01/01

Ementa: ALÍQUOTA. EX TARIFÁRIO.

Para fazer jus a redução tarifária, concedida através de lei, todas as condições estabelecidas no texto legal que a outorgou devem ser literalmente atendidas.

LICENÇA DE IMPORTAÇÃO

Considera-se importada ao desamparo de licença de importação a mercadoria cuja descrição não estiver correta, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Data do fato gerador: 10/01/01

Ementa: BASE DE CÁLCULO.

A aplicação de redução tarifária indevida relativa ao Imposto de Importação implica em recolhimento a menor do Imposto sobre Produtos Industrializados, já que o primeiro é parte integrante do valor tributável deste, e enseja a cobrança da diferença de tributo apurada.

Lançamento Procedente

Em 21/06/01, a interessada tomou ciência da decisão da DRJ-Salvador/BA. Inconformada, apresentou, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 75/78, instruído com os documentos de fls. 79/104, no qual repropõe os argumentos elencados na peça impugnatória e acrescenta o seguinte:

Inconformada com o julgamento da fase administrativa, a empresa vem apresentar recurso ao CONSELHO DE CONTRIBUINTES COM AS PROVAS NECESSÁRIAS, para anular o auto de infração, constante do seguinte:

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.152  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.420

a) LAUDO TÉCNICO elaborado pelo CEPED da Secretaria de Planejamento, Ciência e Tecnologia do Governo do Estado da Bahia, órgão acreditado internacionalmente, basicamente com os mesmos dados técnicos do Certificado de Inspeção do SENAI, e mostrando que o tear aceita anéis na faixa de 1.600 a 2.100mm, e que a empresa está operando o tear na faixa de 1.800mm, visto que a gramatura do tecido fabricado é superior a 160 gramas por metro quadrado. Qualquer gramatura inferior a esta torna o produto imprestável. – ANEXO 05 DO PRESENTE;

b) Catálogo da máquina, emitido pelo fabricante, no qual está bem clara a especificação da faixa de trabalho do tear, ou seja, entre 1.600 e 2.100mm;

c) Guia de depósito judicial no valor de R\$ 110.910,05 (cento e dez mil, novecentos e dez reais e cinco centavos) realizado na Caixa Econômica Federal para liberação provisória do equipamento, que vale também para o prosseguimento deste recurso.

No final, requer a empresa o julgamento e anulação do Auto de Infração em questão, e a conseqüente liberação do Depósito Judicial.

Em seguida, os autos foram encaminhados a este E. Conselho.

É o relatório.



RECURSO Nº : 124.152  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.420

### VOTO

O recurso é tempestivo e o mérito envolvido neste processo é da competência exclusiva deste Conselho, merecendo, pois, ser conhecido.

O ponto central da questão é determinar se a máquina importada, tear circular para fabricação de tecidos de fios de polipropileno, se enquadra na posição tarifária 8446.21.00 "EX" 001 – Tear circular para fabricação de tecidos de fios de polipropileno, com 8 ou mais lançadeiras e largura de trabalho igual ou superior a 1.600mm.

Consta às fls. 02 do Auto de Infração, relativo ao Imposto de Importação, no item Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, que o importador informou na adição 01 da Declaração de Importação n.º 01/0030772-2, o seguinte:

- CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA 8446.21.00 (QUE PREVÊ ALÍQUOTA DE 14% PARA O IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO CONFORME DEC-EXEC-3704/2000;
- DESCRIÇÃO DETALHADA DA MERCADORIA: TEAR CIRCULAR MODELO SL8 PARA FABRICAÇÃO DE TECIDOS DE FIOS DE PROPILENO, COM 8 LANÇADEIRAS E LARGURA DE TRABALHO IGUAL OU SUPERIOR A 1.600MM;
- QUANTIDADE 1 UNIDADE, TENDO RECOLHIDO APENAS 4% DE IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO COM A ALEGAÇÃO DAS PORTARIAS MF 202/98 e 464/00.

Acrescenta o auditor autuante, que, quando do exame documental, solicitou o catálogo da máquina ao representante da empresa em referência e que o documento apresentado, fls. 12/15, informa que se trata de um tear modelo SL8 com largura de trabalho na faixa de 1.550 a 2.100mm e que, portanto, não se enquadraria na redução tarifária de 14% para 4%, defendida pelo importador, uma vez que as normas citadas às fls. 17/18 (Portarias MF n.º 202/98 e 464/00), descreve a máquina como sendo um tear circular para fabricação de tecidos de fios de polipropileno, com 8 lançadeiras e largura de trabalho igual ou superior a 1.600mm, exigência para obtenção da redução e que é o que está descrito pelo importador em sua declaração de importação, mas não o que consta do catálogo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.152  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.420

Tomando ciência da autuação, o importador informa às fls. 27/29 que o catálogo apresentado é antigo e desatualizado, apresentando outro catálogo (fls. 40), mas que não foi aceito pelo auditor fiscal autuante. Diante disto, a interessada solicitou o parecer de um técnico credenciado junto à unidade responsável pelo despacho de importação do equipamento, sendo atendido em sua solicitação, conforme resolução de fls. 50/51.

Na solicitação de assistência técnica, o auditor autuante formulou os seguintes quesitos:

a) A fotocópia anexada às fls. 40, do processo em pauta, é integrante do catálogo da máquina em litígio?

b) Qual a largura de trabalho da máquina importada por meio da Declaração de Importação n.º 01/0030772-2?

c) A máquina é um “tear circular para fabricação de tecidos e fios de polipropileno, com 8 ou mais lançadeiras e largura de trabalho igual ou superior a 1.600mm”?

d) Elaborar parecer conclusivo.

O perito indicado apresentou as seguintes respostas, respectivamente, aos quesitos formulados:

a) Não, os dados técnicos integrantes do catálogo da máquina em litígio são as páginas 9 e 10, que se encontram, em anexo;

b) A largura de trabalho da máquina importada está dimensionada para 1.806mm, conforme inspeção dimensional realizada no anel de formato que determina a largura final de fabricação do tecido, pano duplo.

(vide relatório dimensional/SENAI, em anexo).

c) Não, ao analisar a especificação padrão da máquina, concluímos que a largura de trabalho é igual ou superior a 1.550mm; na obtenção desta medida algumas adaptações em componentes da máquina serão necessárias, como: anel de formato, lançadeiras e sistema de alimentação de fios de urdume.

d) Concluindo, o perito esclarece que “A máquina importada é um tear circular para fabricação de tecidos de fios de polipropileno, polietileno de alta e baixa densidade ou misturas de poliofelinas com 8 lançadeiras e largura de trabalho final, duplo pano entre 1.550mm e 2.100mm.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.152  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.420

Diante dos elementos constantes do processo, a autoridade singular decidiu pela procedência do lançamento de que tratam os autos de fls. 01/10.

Em sua defesa, já na fase recursal, a empresa apresenta laudo técnico elaborado pelo Centro de Pesquisas e Desenvolvimento – CEPED, vinculado à Secretaria de Planejamento, Ciência e Tecnologia do Governo do Estado da Bahia, indicando que o tear aceita anéis na faixa de 1.600 a 2.100mm e que o mesmo está operando na faixa de 1.800mm, bem como catálogo da máquina, emitido pelo fabricante, no qual está especificado que a faixa de trabalho do equipamento é de 1.600 a 2.100mm.

A decisão singular ora guerreada, está fundamentada no laudo técnico de fls. 55/57, elaborado por técnico credenciado junto à repartição de origem e por solicitação da recorrente.

Um dos quesitos formulados pela autoridade autuante, foi com relação à cópia do catálogo, fls. 40, apresentada pela interessada, onde é indagado se esta integra o catálogo da máquina objeto do presente litígio. Em resposta, o perito informa que não, mas que os dados técnicos integrantes do catálogo da máquina em litígio são as páginas 9 e 10 (numeração do catálogo) e que correspondem às fls. 60/61 dos autos.

Analisando estas folhas (fls. 60/61), observa-se que às fls. 09 do catálogo, fls. 60 dos autos, no item 2 – TECHNICAL DATA (DADOS TÉCNICOS), subitem “Working width, double flat” (largura de operação, plano duplo), está informado que a faixa de trabalho do tear é de 1.600 – 2.100mm.

Ora, o perito na conclusão do laudo, afirma que a faixa de trabalho do equipamento é 1.550 a 2.100mm, mas, também, informa que às fls. 60/61 pertencem ao catálogo do equipamento examinado e estas folhas informam que a faixa de trabalho é de 1.600 a 2.100mm.

Desse modo, vê-se que há uma contradição nas informações prestadas pelo perito em seu laudo. Portanto, não serve como documento que possa esclarecer o principal aspecto da lide, ou seja, qual a verdadeira faixa de trabalho do tear.

A favor do entendimento da empresa, existe o laudo técnico de fls. 103/104, no qual é informado que a faixa de trabalho da máquina é de 1.600 a 2.100mm. Ressalte-se que tanto este laudo, como o do perito indicado pela unidade autuante, informam que a máquina está operando na faixa de 1.800mm.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.152  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.420

Constata-se, desta forma, que com as provas materiais constantes dos autos, não há como se chegar a uma conclusão definitiva quanto à faixa de trabalho do tear, aspecto fundamental para o seu correto enquadramento tarifário.

Desta forma, não tendo sido esclarecida qual a verdadeira faixa de trabalho do equipamento importado, se 1.550 a 2.100mm ou 1.600 a 2.100mm, o in dubio se resolve pro reu, por força do art. 112, inciso II, do C.T.N., que assim dispõe:

“Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

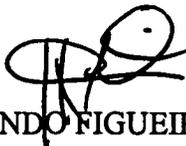
III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.”

Do acima exposto e tendo em vista tudo que consta dos autos, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.

Este é o meu voto.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2002



CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS - relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

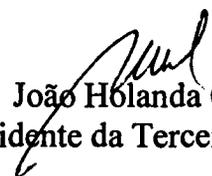
Processo n.º: 12689.000081/2001-24

Recurso n.º: 124.152

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

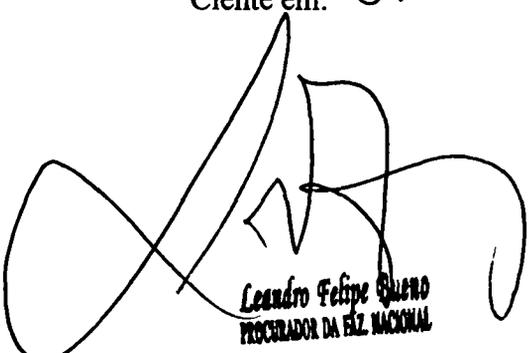
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 303-30.420.

Brasília- DF, 02 de dezembro de 2002

  
João Holanda Costa  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em:

81/1/2003

  
Leandro Felipe Bueno  
PROCURADOR DA FÍZ. NACIONAL

ACÓRDÃO 303-30.421

HOUVE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.  
CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

PROCESSO REINCLUIDO EM PAUTA  
DE 01 DE DEZEMBRO DE 2004

VER ACÓRDÃO SEGUINTE DE MESMO NUMERO